



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.724472/2011-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.299 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RAQUEL LEITE RANGEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. CONCEITO.

Configura-se alienação a transferência de propriedade de um bem ou direito de uma pessoa a outra, a qualquer título, representando uma diminuição do patrimônio de quem a transferiu e um respectivo aumento no patrimônio de quem a recebeu em transferência.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO REALIZADA POR TERCEIRO QUE NÃO DETINHA A PROPRIEDADE. ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO E RECEBIMENTO DOS VALORES ESTIPULADOS.

O proprietário que teve seu bem ou direito alienado por terceira pessoa, ao aceitar, em seu favor, o recebimento dos valores acordados acerca do preço do bem ou direito, passa a se revestir da condição de alienante, estando, assim, sujeito à apuração do ganho de capital resultante da operação.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

RAQUEL LEITE RANGEL, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-37.402/2015, às e-fls. 99/104, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, em relação ao exercício 2009, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/07, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/10/2011 (Termo de Encerramento Fiscal e-fl. 57), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

**GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES.** Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de ações ou quotas, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Relata a auditora-fiscal que, analisando a cópia do Formal de Partilha da Ação de Divórcio Consensual de Raquel Leite Rangel e José Maria de Castro Toledo, Processo nº 0024.00.126.804-4, verificou que a partilha dos bens do casal transitou em julgado em 04/01/2001, onde ficou determinado que dos 5% das quotas do capital social da sociedade Brumafer Mineração Ltda, CNPJ nº 16.565.097/0001-30, cada um dos cônjuges ficaria com 2,5%.

Notícia também que, ao analisar o Contrato Promissório de Cessão e Transferência de Quotas Sociais da empresa Brumafer Mineração Ltda, verificou que as quotas da empresa foram integralmente alienadas em 31/08/2007 para a empresa MSA Mineração Serra Azul, CNPJ: 08.863.872/0001-95, incluída a parte partilhada pelos ex-cônjuges (5% das quotas).

Expõe que, em 10/01/2008, nos autos do Processo de Execução nº 0024.05.777.640-3, intentado pela fiscalizada, a fim de reaver a sua participação societária alienada pelo ex-cônjuge, foi expedido pelo Juiz de Direito da 10ª Vara de Família de Belo Horizonte/MG, o ofício nº 057776403, intimando a adquirente das quotas, MSA Mineração Serra Azul Ltda., para que pagamento subsequente de parcela avençada fosse reservado e depositado em juízo o equivalente a 2,5% de U\$ 33.000.000,00, preço de venda constante do Contrato Promissório de Cessão e Transferência de Quotas Sociais da empresa Brumafer Mineração Ltda, ou seja, U\$ 825.000,00, de maneira que fosse evitado que o executado, José Maria de Castro Toledo (ex-marido da autuada), recebesse o valor que não lhe pertencia.

Já em 18/06/2008, segundo a autoridade autuante, foi apresentado ao Juiz da 10ª Vara de Família termo de acordo amigável entre exeqüente, executado, impugnante, impugnada, embargantes e embargada nos processos 0024.05.777.640-3 (Execução de

Sentença), 0024.08.106.624-3 (Impugnação à Penhora) e 0024.08.057.249-8 (Embargos de Terceiros).

De acordo com a fiscal, em 30/06/2008, a fiscalizada, de fato, levantou o valor de R\$ 1.177.922,45, sendo que a Sr<sup>a</sup> Raquel, em sua declaração de rendimentos referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, informou este valor no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis - Transferências patrimoniais: doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar.

Todavia, a autoridade lançadora considerou que os valores recebidos na ação de execução promovida referia-se à alienação das quotas de propriedade da fiscalizada, e concluiu que a contribuinte auferiu ganho de capital na transferência da participação societária sob exame, correspondente à diferença positiva entre o valor recebido a título de ressarcimento das citadas quotas e o respectivo custo, considerando como valor de alienação R\$ 1.177.922,45, custo de aquisição de R\$ 900,00, apurando ganho de capital de R\$ 1.177.022,45.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 112/123, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, inicialmente sustentando não haver de sua parte nenhuma transferência de participação societária que implicasse em ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda.

Esclarece que, em razão da partilha de bens na ação de divórcio consensual, a impugnante passou a ter direito a 2,5% do capital social da Brumafer Mineração Ltda.

Relata que, até meados de 2007, não havia ainda conseguido a transferência das cotas para a sua titularidade, apesar de ter buscado judicialmente o cumprimento do acordo homologado, uma vez que havia tomado conhecimento da venda da empresa pelo seu ex-marido e seus irmãos.

Nessa linha, afirma que o seu ex-marido concretizou a venda dos 5% da empresa que lhes pertenciam sem seu consentimento, revelando o evidente intuito de fraude de seu ex-cônjuge.

Em vista disso, por meio de medida cautelar, notícia que foi depositado em juízo pela empresa compradora (MSA Mineração Serra Azul Ltda.) o valor correspondente aos seus 2,5% da empresa alienados sem sua autorização.

Anuncia que já não sendo mais possível a efetivação da partilha e transferência da titularidade do percentual a que a impugnante fazia jus do capital social da Brumafer Mineração Ltda., restou acordado entre ambas as partes que a título da meação a que tinha direito, a Sr<sup>a</sup> Raquel Rangel Leite receberia o valor de R\$ 1.177.922,45.

Neste cenário, assevera que não houve a transferência de participação societária de sua parte que ensejasse ganho de capital sujeito ao imposto de renda, e que recebeu a título de meação o montante depositado judicialmente e a título de ressarcimento pela alienação dos 2,5% de suas quotas, de acordo com valor de mercado de sua participação societária.

Salienta que qualquer incidência de imposto de renda sobre a operação de transferência das quotas da empresa Brumafer para a MSA deveria ter ocorrido quando do negócio jurídico entre as empresas, o qual ocorreu sem a sua participação.

De outra banda, aduz que lhe foi aplicada multa totalmente abusiva, que deveria, a rigor, fundar-se num critério de proporcionalidade para a realização da verdadeira justiça, sendo admitida sua redução ou cancelamento.

Argumenta que deveria ainda ser considerado o princípio da pessoalidade e da individualização da pena, consagrados na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV, do mesmo modo que o terceiro de boa-fé não pode ser penalizado por eventuais irregularidades constatadas.

Outrossim, sustenta que na instância administrativa é passível de discussão de questões relativas à legalidade ou constitucionalidade de leis e sua não aplicação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar o cancelamento do Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

**DO GANHO DE CAPITAL**

De acordo com a fiscal, em 30/06/2008, a fiscalizada, de fato, levantou o valor de R\$ 1.177.922,45, sendo que a Sr<sup>a</sup> Raquel, em sua declaração de rendimentos referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, informou este valor no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis - Transferências patrimoniais: doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar.

Todavia, a autoridade lançadora considerou que os valores recebidos na ação de execução promovida referia-se à alienação das quotas de propriedade da fiscalizada, e concluiu que a contribuinte auferiu ganho de capital na transferência da participação societária sob exame, correspondente à diferença positiva entre o valor recebido a título de ressarcimento das citadas quotas e o respectivo custo, considerando como valor de alienação R\$ 1.177.922,45, custo de aquisição de R\$ 900,00, apurando ganho de capital de R\$ 1.177.022,45.

Por sua vez, a contribuinte sustenta não haver de sua parte, nenhuma transferência de participação societária que implicasse em ganho de capital sujeito à incidência do imposto de renda.

Esclarece que, em razão da partilha de bens na ação de divórcio consensual, a impugnante passou a ter direito a 2,5% do capital social da Brumafer Mineração Ltda.

Relata que, até meados de 2007, não havia ainda conseguido a transferência das cotas para a sua titularidade, apesar de ter buscado judicialmente o cumprimento do acordo homologado, uma vez que havia tomado conhecimento da venda da empresa pelo seu ex-marido e seus irmãos.

Nessa linha, afirma que o seu ex-marido concretizou a venda dos 5% da empresa que lhes pertenciam sem seu consentimento, revelando o evidente intuito de fraude de seu ex-cônjuge.

Em vista disso, por meio de medida cautelar, noticia que foi depositado em juízo pela empresa compradora (MSA Mineração Serra Azul Ltda.) o valor correspondente aos seus 2,5% da empresa alienados sem sua autorização.

Anuncia que já não sendo mais possível a efetivação da partilha e transferência da titularidade do percentual a que a impugnante fazia jus do capital social da Brumafer Mineração Ltda., restou acordado entre ambas as partes que a título da meação a que tinha direito, a Sr<sup>a</sup> Raquel Rangel Leite receberia o valor de R\$ 1.177.922,45.

Neste cenário, assevera que não houve a transferência de participação societária de sua parte que ensejasse ganho de capital sujeito ao imposto de renda, e que recebeu a título de meação o montante depositado judicialmente e a título de ressarcimento

pela alienação dos 2,5% de suas quotas, de acordo com valor de mercado de sua participação societária.

Antes de adentrar ao mérito da questão, é importante trazer à baila a legislação que regulamenta a matéria, no que diz respeito à tributação do ganho de capital na alienação de bens e direitos, inicialmente cabe transcrever o disposto no art. 3º, §2º, Lei nº 7.713/88, e no art. 21 da Lei nº 8.981/de 1995:

Lei nº 7.713/88

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*(...)*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

Lei nº 8.981/de 1995

*Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.*

*§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.*

Como se depreende da legislação supracitada, o ganho obtido em decorrência da alienação de bens, seja qual for sua natureza, é considerado ganho de capital.

Pois bem!

Pelo que consta dos autos, em razão do divórcio entre a Srª Raquel Leite Rangel e o Sr. José Maria de Castro Toledo, foi realizada a meação dos bens do casal, em razão do que cada cônjuge ficou com 2,5% das quotas da sociedade Brumafer Mineração Ltda.

Não obstante isso, mesmo após a divisão dos bens, não foi formalmente realizada a transferência das quotas da sociedade Brumafer que cabia a autuada.

Tempo depois, o Sr. José vendeu à MSA Mineração Serra Azul Ltda. não somente a sua participação na empresa Brumafer, como também a de seu ex-esposa, sem seu consentimento, fato este que obrigou a Srª Raquel a demandar ação judicial contra seu ex-

marido, objetivando reaver o que lhe era devido, consistente na participação societária resultante da meação efetuada.

Em virtude ação proposta, por medida cautelar, foi inicialmente depositado em juízo o valor relativo a 2,5% do total da venda da empresa, referente à parte da Srª Raquel.

Após isso, foi apresentado no processo acordo realizado entre a autuada e seu ex-marido, por meio do qual a Srª Raquel aceitou o valor de R\$ 1.177.922,45 como retribuição pela sua participação na empresa.

Examinando os fatos acima relatados, verifico que Srª Raquel Leite Rangel, em vez de prosseguir na perseguição da restituição de suas quotas obtidas com a meação realizada, resolveu celebrar um acordo com o seu ex-marido, no qual ficou estabelecido que estaria satisfeita em receber o valor da venda das ações da empresa Brumafer proporcionalmente à sua participação societária, consistente no percentual de 2,5%.

Isso, ao meu juízo, equivale a dizer que a autuada anuiu com a alienação de suas quotas, de modo a convalidar a transação em que o Sr. José Maria de Castro Toledo havia realizado a alienação de quotas, na qual estava incluído a da Srª Raquel.

Com isso, a Srª Raquel recebeu o valor estipulado na venda referente à sua parte, correspondendo a R\$ 1.722.922,45, que, em última análise, equipara-se a uma venda realizada pela própria proprietária das quotas.

Com efeito, tendo em vista que o seu ex-marido alienou sua parte das quotas na Brumafer, sem sua autorização, e que, em razão disso, promoveu uma demanda judicial visando a obtenção de sua participação societária, porém, durante o trâmite do processo resolveu desistir da pretensão de tê-la de volta e concordar com o valor estipulado pelos originários contratantes para a sua parte, isto, inevitavelmente, dá ensejo a atribuir a Srª Raquel Leite Rangel como a própria alienante das quotas que lhe pertencem, já que manifestou vontade no sentido de entregar os 2,5% das quotas da Brumafer que eram de sua propriedade em contrapartida ao recebimento do montante de R\$ 1.722.922,45 que a MSA Mineração Serra Azul Ltda. estava disposta a pagar.

Caso a contribuinte tivesse recebido as ações que lhe eram devida, inegavelmente não haveria apuração de ganho de capital, uma vez que tratava-se de meação na dissolução da sociedade conjugal. No momento do recebimento do fruto da alienação dessas ações, a meu ver, equipara-se a situação em que a contribuinte recebeu e após vendeu.

Dessa forma, caracterizada a alienação da participação societária pela Srª Raquel Leite Rangel, visto que houve uma diminuição do patrimônio da autuada e o respectivo aumento no patrimônio da MSA Mineração Serra Azul Ltda, a operação ficou sujeita, sim, às regras atinentes ao ganho de capital.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO**

A recorrente, de outra banda, aduz que lhe foi aplicada multa totalmente abusiva, que deveria, a rigor, fundar-se num critério de proporcionalidade para a realização da verdadeira justiça, sendo admitida sua redução ou cancelamento.

Argumenta que deveria ainda ser considerado o princípio da pessoalidade e da individualização da pena, consagrados na Constituição Federal, art. 5º, inciso XLV, do mesmo modo que o terceiro de boa-fé não pode ser penalizado por eventuais irregularidades constatadas.

Outrossim, sustenta que na instância administrativa é passível de discussão de questões relativas à legalidade ou constitucionalidade de leis e sua não aplicação.

Na análise dessa razão, não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, fato incontestável, aplicou a multa no patamar fixado na legislação, conforme muito bem demonstrado no Discriminativo do Débito, em que são expressos os valores originários a multa e os juros aplicados no lançamento.

Além do mais, salvo casos excepcionais, é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

*Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira